



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10882.003789/2003-87
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3402-002.282 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de junho de 2013
Matéria IPI. MULTA REGULAMENTAR. AUTO DE INFRAÇÃO.
Embargante PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Interessado LUXOTTICA DO BRASIL LTDA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/12/1998

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando não se verifica, no acórdão embargado, a obscuridade arguida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA – Presidente-substituta e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Sílvia de Brito Oliveira (Presidente-substituta), Winderley Pereira (suplente), Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Luiz Carlos Shimoyama (suplente), João Carlos Cassuli Junior e Adriana Ribeiro Oliveira (suplente).

Relatório

Trata-se de examinar embargos de declaração apresentados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para apontar a existência de obscuridade no

Acórdão nº 204-03.413, de 04 de setembro de 2008, por meio do qual negou-se provimento ao recurso de ofício interposto nestes autos e deu-se parcial provimento ao recurso voluntário para cancelar a multa regulamentar aplicada com fundamento no art. 463, inc. I, do Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998 – Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ripi/98).

A embargante alegou que o voto condutor do Acórdão supracitado teria adotado o entendimento de que a aplicação da referida multa estaria condicionada à comprovação da irregularidade da importação. Entretanto, não teria ficado clara a formação desse entendimento, pois a mera leitura do dispositivo regulamentar em questão atestaria que basta que sejam vendidas mercadorias importadas sem emissão de nota fiscal para se exigir a multa de que aqui se cuida.

Ao final, a PGFN solicitou que fosse esclarecida a base legal para exigência de irregularidade da importação para imposição dessa multa, com vista a sanear a obscuridade apontada.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sílvia de Brito Oliveira

Os embargos declaratórios são tempestivos, foram propostos por parte legítima e seu julgamento está inserto na esfera das competências regimentais da 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), por isso devem ser conhecidos.

O próprio auto de infração formalizado para exigência da multa regulamentar cancelada nos termos do Acórdão ora embargado esclarece a questão suscitada pela embargante, pois assim registrou-se, no item 002 da descrição dos fatos e enquadramento legal do lançamento:

(...)

002 - MULTAS PROPORCIONAIS AO VALOR DA MERCADORIA PRODUTO ESTRANGEIRO EM SITUAÇÃO IRREGULAR - CONSUMO OU ENTREGA A CONSUMO

0 contribuinte entregou a consumo produtos de procedência estrangeira, em desacordo com as quantidades regularmente importadas, bem como manteve em estoque em 31.12.98 produtos sem prova de regular importação, conforme Termo de Verificação Fiscal de 19.11.2003, parte integrante e indissociável deste Auto de Infração, devendo ser interpretado como se aqui estivesse transcrito.

(...)

(Grifou-se)

Portanto, à vista da acusação fiscal, o fato infracionário imputado à contribuinte foi, claramente, a entrega a consumo de produtos de procedência estrangeira sem prova da regularidade de sua importação.

Assim sendo, considerando que o enquadramento legal do auto de infração é o art. 463, inc. I, do Ripi/98, a acusação fiscal somente poderia encontrar abrigo na primeira parte desse dispositivo, que assim estabelece:

Art. 463 Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis, incorrerão na multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe for atribuído na nota fiscal, respectivamente (Lei n.º 4.502, de 1964, art. 83, e Decreto-lei n.º 400, de 1968, art. 1º, alteração 2ª):

I - os que entregarem a consumo, ou consumirem produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País ou importado irregular ou fraudulentamente ou que tenha entrado no estabelecimento, dele saído ou nele permanecido sem que tenha havido registro da declaração da importação no SISCOMEX, ou desacompanhado de Guia de Licitação ou nota fiscal, conforme o caso (Lei n.º 4.502, de 1964, art. 83, inciso I, e Decreto-lei n.º 400, de 1968, art. 1º, alteração 2ª)

(...)

Portanto, a questão suscitada em sede de embargos resolve-se, não pela indicação de base legal para se exigir a comprovação de irregularidade da importação, pois essa base é o próprio dispositivo do Ripi/98 fundamentador do lançamento, mas pela subsunção do fato descrito pela fiscalização à norma legal e, tendo o Acórdão por premissa os fatos descritos no termo de verificação fiscal e no auto de infração, não se vislumbra sequer fumaça da obscuridade arguida pela embargante.

Diante do exposto, voto por rejeitar os embargos declaratórios da PGFN.

É como voto.

Sílvia de Brito Oliveira - Relatora